



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7834, de 03/04/12

Processo nº: 64.436

PROJETO DE LEI Nº 11.099

Autor: **PREFEITO MUNICIPAL (MIGUEL HADDAD)**

Ementa: Institui o Quadro Especial de cargos e empregos dos servidores da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente colocados à disposição da DAE S/A - Água e Esgoto.

Arquive-se.

W. Haddad
Diretor



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

11s. 02
prop. 64436

PROJETO DE LEI Nº. 11.099

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Alleanpiedi</i> Diretora 03/04/2012	Para emitir parecer <i>Cunha</i> Diretor 03/04/12	<i>CJR</i> <i>CEFO</i> <i>CAT</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer nº: 1639	QUORUM: MA	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Alleanpiedi</i> Diretora Legislativa 03/04/12	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <i>Cunha</i> Presidente 03/04/12	<input checked="" type="checkbox"/> favorável - <i>parecer verbal</i> <input type="checkbox"/> contrário <i>Cunha</i> Relator 03/04/12
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []
À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. []

--	--	--



Ass. 03
Proc. 64436

OF. GP.L. n° 73/2012

Processo n° 8.522-8/2012

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 03/FEV/2012 08:11 000664436

Jundiaí, 02 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o presente Projeto de Lei através do qual se busca instituir normas relativas ao regime jurídico dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo e de natureza permanente, respectivamente, do quadro de pessoal lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, enquanto estiverem à disposição da DAE S/A Água e Esgoto.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

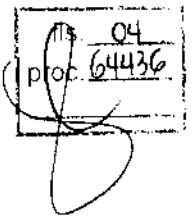
Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

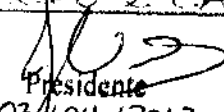
Nesta

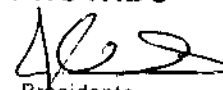
sccl



Processo nº 8.522-8/2012

PUBLICAÇÃO	Rubrica
10/04/2012	VLP

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CIR, ZGEO e CAT
 Presidente 03/04/2012

APROVADO
 Presidente 03/04/2012

PROJETO DE LEI N.º 11.099

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente lei institui normas relativas ao regime jurídico dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo e de natureza permanente, respectivamente, do quadro de pessoal lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, enquanto estiverem à disposição da DAE S/A Água e Esgoto.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se Quadro Especial o conjunto de cargos e empregos públicos lotados na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, por força da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS, EMPREGOS E SALÁRIOS**

Art. 2º - Os cargos e empregos públicos criados pela Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 293, de 27 de dezembro de 1999, mantidos pela Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, e alterados pela Lei nº 7.027, de 03 de abril de 2008, terão suas nomenclaturas, quantitativos e descrições das atribuições dispostos nos Anexos IV e XXI ao Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.



CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 3º - A remuneração dos servidores públicos lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente observará o que dispõe o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Chefe de Seção de Almoxarifado e Chefe de Seção de Contas e Controle, disposto no Anexo IV ao Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, fica alterado do grupo remuneratório básico ESP I B para o grupo remuneratório básico TEC I J.

Art. 4º - Fica autorizado o recebimento de Bonificação por Resultados, pelos servidores públicos de que trata esta Lei, se e de acordo com a vantagem instituída na DAE S/A Água e Esgoto.

§ 1º - O ônus referente à bonificação estabelecida no “caput” deste artigo será de responsabilidade da DAE S/A Água e Esgoto enquanto o servidor permanecer à disposição daquela sociedade de economia mista.

§ 2º - O servidor de que trata esta Lei, na hipótese de voltar a exercer suas atribuições na Administração Direta, ficará submetido às regras de bonificação estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 5º - A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta lei, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela DAE S/A Água e Esgoto.

Parágrafo único - A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.

CAPÍTULO IV DA DESIGNAÇÃO EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 6º - O servidor lotado no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de



1999, poderá ocupar, transitoriamente, emprego de provimento em comissão ou função de confiança na DAE S/A Água e Esgoto.

§ 1º - O servidor poderá optar pela percepção do salário ou da gratificação da função de confiança e do emprego em comissão estabelecidos por aquela sociedade de economia mista.

§ 2º - A designação para o desempenho das atribuições do emprego em comissão e da função de confiança é de livre escolha e dispensa do Presidente da DAE S/A Água e Esgoto.

§ 3º - É vedada a acumulação remunerada de funções de confiança.

§ 4º. Para a composição do valor base de contribuição para o regime próprio de Previdência Social ou para quaisquer outros efeitos, os valores recebidos a título de emprego em comissão, de função de confiança ou superiores à remuneração do cargo efetivo, seguirão a legislação vigente.

Art. 7º - Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Chefe de Divisão, Chefe de Seção e Encarregado Operacional, lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, estão excluídos da norma estabelecida no "caput" do art. 6º desta Lei no que se refere à designação para função de confiança, exceção feita se a designação for para função de nível hierárquico superior ao cargo de origem.

CAPÍTULO V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 8º - A Mobilidade Funcional dos servidores lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente será a estabelecida no Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Art. 9º - Em razão do que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, a DAE S/A Água e Esgoto será a responsável pela programação e realização dos processos de progressão e promoção, priorizando a progressão, de conformidade com os recursos alocados para tais despesas fixados no orçamento anual daquela sociedade de economia mista, sob a coordenação e supervisão da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Art. 10 - Caberá à Diretoria Administrativa da DAE S/A Água e Esgoto, na forma estabelecida no art. 20 do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura



Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, a avaliação técnica quanto à pertinência dos cursos de capacitação para a promoção dos servidores lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, enquanto eles estiverem à disposição da empresa.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 11 - Para fins da capacitação profissional estabelecida no Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, os servidores de que trata esta Lei:

I - seguirão o Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento instituído na DAE S/A Água e Esgoto, enquanto permanecerem à disposição daquela sociedade de economia mista.

II - poderão valer-se do estabelecido no art. 22 do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 12 - É de responsabilidade também do servidor, por iniciativa própria, a participação em cursos de capacitação, dentro da sua área de atuação, promovendo o seu autodesenvolvimento profissional.

Art. 13 - Desde que haja interesse da DAE S/A Água e Esgoto e observada a necessidade do serviço, os servidores ocupantes dos cargos e empregos regidos por esta Lei poderão ser indicados para exercer parcialmente a sua jornada de trabalho em atividades de capacitação e formação profissional, realizando atividades técnicas, administrativas e de monitoria, ministrando aulas e palestras ou atuando como instrutores técnicos na sua área.

§ 1º - O trabalho exercido na forma deste artigo depende da anuência do servidor e não implicará em remuneração adicional, sendo as horas de capacitação efetivamente ministradas, convertidas em pontos a serem acrescidos à nota final da avaliação do desempenho, na proporção de 1,00 (hum) ponto por hora, limitado à nota 10,0 (dez).

§ 2º - Caberá à DAE S/A Água e Esgoto, se o caso, a prévia capacitação pedagógica dos servidores de que trata esta Lei e que se dispuserem às atividades previstas no “caput” deste artigo, podendo realizar processos seletivos nos casos em que houver mais de um interessado na atividade.



Art. 14 - A critério da DAE S/A Água e Esgoto, tendo em vista o planejamento institucional e a necessidade do serviço, poderá ser concedido ao servidor abrangido por esta Lei, afastamento para participação em visitas técnicas, congressos, seminários, atividades diversas de capacitação, cursos profissionalizantes e de educação superior, nesta incluída a pós-graduação, desde que atendidos os requisitos contidos na regulamentação do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento da DAE S/A Água e Esgoto e os constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 15 - O Sistema de Avaliação de Desempenho dos servidores lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente será o estabelecido no Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiá, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16 - A jornada de trabalho dos servidores lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente é a seguinte:

I - servidores em geral: 40 (quarenta) horas semanais;

II - servidores ocupantes dos cargos de operador de bombas, auxiliar de tratamento, operador de ETA, radiotelefonista, operador de sistemas, auxiliar de serviços internos e porteiro: 36 (trinta e seis) horas semanais, realizada em escalas, turno de revezamento ou fixas, definidas pela DAE S/A Água e Esgoto, enquanto permanecerem à disposição daquela empresa.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Na ocorrência de retorno para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, o servidor de que trata esta Lei será enquadrado na estrutura de pessoal e no grupo remuneratório básico em vigor na Prefeitura Municipal, levando-se em consideração as atribuições do cargo ou do emprego de origem e respeitada a evolução funcional alcançada até a data de publicação do ato administrativo, a ser realizado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

fls. 09
proc. 64436

§ 1º - Para atender ao disposto no “caput”, o cargo ou emprego público, mantido por esta Lei e ocupado pelo servidor, será automaticamente incorporado e adequado à estrutura e ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, a partir da publicação do ato administrativo.

§ 2º - Na impossibilidade de atendimento do disposto no “caput”, o cargo ou emprego público de origem será mantido, em agrupamento suplementar, a ser extinto na vacância, respeitando-se, em todo o caso, a evolução funcional alcançada até a data da publicação do ato administrativo.

Art. 18 - A diretoria executiva da DAE S/A Água e Esgoto será a gestora do quadro de pessoal especial lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente que estiver à disposição daquela sociedade de economia mista, inclusive com atribuição para decidir sobre a oportunidade e conveniência de promoções, bem como, de todos os demais aspectos administrativos envolvendo esses servidores.

Art. 19 - Na hipótese de o cargo de Diretor da DAE S/A Água e Esgoto ser ocupado por servidor do Quadro Especial lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, este poderá optar:

I - pelo que dispõe o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 02 de dezembro de 2011;

II - pela percepção da remuneração do cargo de Diretor na forma estabelecida por aquela sociedade de economia mista.

Parágrafo único - Para a composição do valor base de contribuição para o regime próprio de Previdência Social ou para quaisquer outros efeitos, os valores recebidos superiores à remuneração do cargo efetivo seguirão o disposto na legislação vigente.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias: 11.01.04.125.0100.2300.3.1.90.11.00.902, 11.01.04.125.0100.2300.3.1.90.13.00.902 e 11.01.04.125.0100.2300.3.1.90.13.00.902.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

sec.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa E. Edilidade o presente Projeto de Lei através do qual se busca instituir normas relativas ao regime jurídico dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo e de natureza permanente, respectivamente, do quadro de pessoal lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, enquanto estiverem à disposição da DAE S/A Água e Esgoto.

Procura-se, através da presente propositura, aperfeiçoar a disciplina do regime jurídico aplicado aos servidores do quadro especial que exercem suas atribuições junto à mencionada sociedade de economia mista, especialmente a fim de adequá-lo às disposições do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, visando garantir maior operacionalidade ao gerenciamento dos recursos humanos de acordo com a estratégia da organização.

É fundamental uma estrutura adequada de evolução funcional para propiciar incentivos ao desenvolvimento profissional do servidor, bem como para associar a sua ascensão ao desempenho e à capacitação.

Por fim, cumpre-nos destacar que a proposta encontra adequação orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas que acompanha a presente.

Assim, estando evidenciada a relevância da medida em prol do interesse público, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não faltarão com o integral apoio à aprovação que se busca.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO

LRF art. 5º, inc. I

Valores expressos em R\$

	2009		2010		2011 (Lei Orçamentária)		2012		2013		2014	
	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%	R\$	%
Receita Corrente Líquida	1.054.679.386,35		1.121.429.204,95		1.303.750.364,00		1.355.900.378,56		1.410.136.393,70		1.466.541.849,45	
Despesas Totais com Pessoal	358.761.046	34,0%	348.345.293	31,1%	508.211.759	39,0%	528.540.229	39,0%	549.681.839	39,0%	571.669.112	39,0%
Limite Prudencial 95% (par. ún. art. 22 LRF)	331.886.838	51,30	575.293.182	51,30	668.823.937	51,30	695.576.894	51,30	723.399.970	51,30	752.335.969	51,30
Limite Legal (art. 20 LRF)	349.354.566	54,00	605.571.771	54,00	704.025.197	54,00	732.186.204	54,00	761.473.653	54,00	791.932.599	54,00
Excesso a Regularizar												
Despesa Liq. Inativos e Pensionistas												
Total da Despesa Líquida		0,00		0,00	8.203.913,50	0,63	9.024.305	0,67	12.303.900	0,87	12.919.095	0,88
Limite Legal (§ 1º, art. 2º Lei Federal 9.717/98)	126.561.526	12,00	134.571.505	12,00	156.450.044	12,00	162.708.045	12,00	169.216.367	12,00	175.985.022	12,00
Excesso a Regularizar												
Dívida Consolidada Líquida												
Saldo devedor	310.876.659	29,48	322.413.154	28,75	334.091.768	25,63	346.247.017	25,54	358.897.893	25,45	372.064.147	25,37
Limite Legal (arts. 3º e 4º Res. nº 40 Senado)	1.265.615.264	120,00	1.345.715.046	120,00	1.564.500.437	120,00	1.627.080.454	120,00	1.692.163.672	120,00	1.759.850.219	120,00
Excesso a Regularizar		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00		0,00
Concessões de Garantias												
Montante												
Limite Legal (art. 9º Res. nº 43 Senado)	232.029.465	22,00	246.714.425	22,00	286.825.080	22,00	298.298.063	22,00	310.230.007	22,00	322.639.207	22,00
Excesso a Regularizar												
Operações de Crédito (exceto ARO)												
Realizadas no período	9.389.490	0,89	2.324.592	0,21	14.191.000	1,09	14.758.640	1,09	15.348.986	1,09	15.962.945	1,09
Limite legal (inc. I, art. 7º Res. nº 43 Senado)	166.748.702	16,00	179.428.673	16,00	208.600.058	16,00	216.944.061	16,00	225.621.823	16,00	234.646.696	16,00
Excesso a regularizar												
Antecipação de Rec. Orçamentárias												
Saldo devedor												
Limite legal (art. 10 Res. nº 43 Senado)	73.827.557	7,00	78.500.044	7,00	91.262.525	7,00	94.913.026	7,00	98.709.548	7,00	102.657.929	7,00
Excesso a regularizar												

Demonstrativo elaborado exclusivamente para acompanhamento do Projeto de Lei visando adequação do pessoal vinculado ao regime estabelecido na Lei nº 5.308/99 ao Plano de Cargos, Empregos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Prefeitura do Município de Jundiá, instituído pela Lei nº 7.827, de 28 de março de 2012.

José Roberto Rizzotti
Diretor Plac. Exec. Orçamentária

José Antonio Paímosschi
Secretário Municipal de Finanças

Jundiá, 02/04/2012

12
64436



LEI Nº 5,308, DE 05 DE OUTUBRO DE 1999

Prevê que a DAE S/A – Água e Esgoto sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE nos direitos e obrigações desta.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 1º de outubro de 1.999, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO, sucederá a autarquia Departamento de Águas e Esgotos-DAE nos direitos e obrigações desta, inclusive de natureza trabalhista, incorporando o seu quadro de pessoal, com preservação de seus direitos, benefícios e vantagens adquiridos, relativos ao tempo de serviço, gratificações, adicionais e garantia contra rescisão imotivada.

Art. 2º - Aos servidores estáveis será assegurada a transição para o regime laborativo instituído na DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO, visando preenchimento das vagas oriundas das funções estabelecidas em lei, mantidos todos os direitos adquiridos até o momento, e devidamente incorporados aos vencimentos e salários, desde que formalizem essa intenção, extinguindo-se, automaticamente, o cargo ocupado junto à autarquia extinta.

Art. 3º - Os cargos e funções pertencentes ao Departamento de Águas e Esgotos-DAE, providos por servidores que não formalizarem a transição nos termos do artigo 2º ficam integrados em Quadro Especial na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente e serão extintos na vacância.

Parágrafo único – A extinção a que alude este artigo se processará, no tocante aos cargos de carreira, à medida que vagarem os cargos de classe inicial, e, assim, sucessivamente, classe por classe, até a supressão da carreira, assegurados os acessos e promoções respectivos, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 4º - Ficam à disposição da DAE S.A. – ÁGUA E ESGOTO os servidores integrantes desse Quadro Especial, no exercício de atividades compatíveis com seus cargos ou funções.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
(Lei nº 5.308/99)

40
28.318
64436

Parágrafo único – Os subsídios, vencimentos, vantagens e demais encargos desses servidores serão custeados pela DAE S.A. ÁGUA E ESGOTO, pelo prazo que ficarem à sua disposição, através do repasse de verbas à dotação orçamentária da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente para esse fim destinada.

Art. 5º - Para atender as despesas decorrentes desta Lei, fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir crédito adicional especial no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), utilizando para sua cobertura recursos previstos no artigo 43, § 1º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o § 2º do artigo 3º da Lei nº 5.028, de 29 de agosto de 1.997.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos cinco dias do mês de outubro de mil novecentos e noventa e nove.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei Complementar:

I - funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;

II - empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;

III - servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

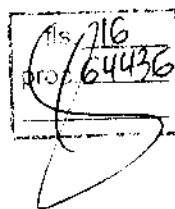
Art. 3º - O servidor não poderá, sem prejuízo de seu cargo ou emprego, ser provido em outro cargo efetivo ou emprego, salvo nos casos de acumulação lícita.

Art. 4º - Os cargos em comissão, destinados exclusivamente às funções de direção, chefia e assessoramento, são providos mediante livre escolha do Prefeito, podendo esta recair em qualquer servidor ou em pessoa estranha ao serviço público, desde que reúna os requisitos necessários e habilitação profissional para a respectiva nomeação.



(Lei Compl. nº 499/2010)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



§ 1º - Serão reservados percentuais mínimos de cargos de provimento em comissão para serem preenchidos por funcionários ocupantes de cargo efetivo, na forma da lei.

§ 2º - Recaindo a nomeação em funcionário do Município, este optará:

I - pelo vencimento do cargo em comissão; ou

II - pela percepção do vencimento e vantagens do seu cargo efetivo, acrescidos de uma gratificação correspondente a 40% (quarenta por cento) da remuneração do cargo em comissão.

§ 3º - O servidor com mais de 5 (cinco) anos de exercício no serviço público municipal, que exerça ou venha a exercer cargo de provimento em comissão por período de 5 (cinco) anos ininterruptos ou 10 (dez) intercalados, incorporará um décimo do valor correspondente à gratificação referida no inciso II do § 2º por ano de exercício nessa condição, até o limite de 10 (dez) décimos.

§ 4º - Para o fim da incorporação de que trata este artigo, serão considerados os períodos de 1 (um) ano completos e ininterruptos.

§ 5º - Na hipótese de o servidor vir a exercer diferentes cargos, a incorporação far-se-á proporcionalmente ao tempo de exercício em cada um deles, limitada sempre à gratificação de 40% (quarenta por cento) da remuneração fixada para o respectivo cargo em comissão.

§ 6º - O valor da incorporação constitui vantagem pessoal a ser paga em rubrica própria, não aderindo ao vencimento para o cálculo de outros acréscimos pecuniários, exceto a gratificação de Natal.

Art. 5º - O empregado municipal, quando investido em cargo de provimento em comissão, terá suspenso seu contrato de trabalho.

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o servidor reverterá imediatamente ao cumprimento do contrato.

§ 2º - A suspensão do contrato e seu posterior restabelecimento serão obrigatoriamente anotados na carteira de trabalho, bem como nos registros relativos ao empregado.

Art. 6º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 5º, terá o empregado direito de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do emprego, com a vantagem estabelecida na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º.

Art. 7º - Para o efeito de férias decorrentes do regime estatutário, o servidor terá direito ao cômputo do tempo vinculado ao regime trabalhista, quando prestado ao Município, desde que tal período já não tenha sido considerado para igual fim.



LEI COMPLEMENTAR N.º 508, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2011

Reformula o Estatuto dos Funcionários Públicos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 29 de novembro de 2011, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

Art. 1º - A Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 4º - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

III Na hipótese do inciso anterior, considerada a exceção prevista no art. 16, § 4º, da Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987 e no art. 21, § 4º, da Lei nº 3.088, de 04 de agosto de 1987, ambos alterados pela Lei nº 5.989, de 26 de dezembro de 2002, poderá, também, o servidor, optar quanto à incidência da progressão salarial contemplada em tais dispositivos ou no cargo de origem.

(...)

§ 7º - A incorporação de que trata este artigo deverá ser requerida em processo próprio, após o desligamento do cargo em comissão, e levará em conta, para efeito de cálculo, a posição efetivamente ocupada pelo servidor na tabela de vencimentos correspondentes ao seu cargo ou emprego.

§ 8º - Para fins da incorporação de que trata este artigo, o tempo exercido anteriormente à publicação desta Lei Complementar só será computado, para os servidores que, na data de sua entrada em vigor, estejam no exercício de cargo em comissão.

§ 9º - Na hipótese de incorporação de 10 (dez) décimos da gratificação na forma prevista no § 3º deste artigo, o servidor designado para o exercício de cargo em comissão fará jus apenas à diferença entre o valor da parcela incorporada e aquele resultante do cálculo da gratificação referida no inciso II do § 2º deste artigo, observadas, para fins de incorporação da nova parcela, as condições estabelecidas no mencionado § 3º.

§ 10 - Para os efeitos deste artigo, equipara-se ao cargo em comissão o agente político e a designação para responder por cargos da mesma natureza."



"Art. 5º - (...)

(...)

§ 1º - Exonerado do cargo em comissão, o empregado reverterá imediatamente ao cumprimento do contrato.

(...)" (NR)

"Art. 6º - Ocorrida a hipótese a que se refere o art. 5º, terá o empregado direito de opção entre o vencimento do cargo em comissão e a remuneração do empregado, com a vantagem estabelecida na parte final do inciso II do § 2º do art. 4º e observadas as disposições do inciso III do § 2º do art. 4º, se o caso." (NR)

"Art. 11 - (...)

§ 1º - O servidor designado para substituição deverá estar lotado na mesma Secretaria, órgão e área de trabalho do substituído e possuir nível de escolaridade compatível com o cargo a ser substituído.

(...)

§ 3º - A substituição dependerá de ato de designação, a requerimento justificado do titular da Pasta ou órgão, evidenciada a necessidade do serviço, mas independe de posse.

§ 4º - Pelo tempo de substituição e proporcionalmente a ele, o substituto perceberá vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em substituição, com enquadramento no nível e grau inicial do grupo correspondente ao cargo substituído.

§ 5º - O servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, não poderá ser designado para substituição.

§ 6º - Excetua-se da previsão contida no parágrafo anterior, a designação para a substituição na função de agente político." (NR)

"Art. 16 - (...)

(...)

§ 3º - revogado

(...)"

"Art. 18 - (...)

(...)

II - ser julgado apto em exame de sanidade física e mental, a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura;

(...)" (NR)



"Art. 24 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por período de 03 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os critérios e fatores a serem estabelecidos em regulamento próprio.

(...)" (NR)

"Art. 25 - (...)

(...)

§ 4º - De posse de todas as informações, a Comissão emitirá parecer e, se este for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

(...)" (NR)

"Art. 34 - (...)

Parágrafo único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado seja considerado apto em inspeção médica realizada pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura." (NR)

"Art. 35 - A reversão far-se-á no mesmo cargo em que se deu a aposentadoria ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único - Encontrando-se o cargo provido, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga." (NR)

"Art. 37 - A promoção é a passagem do servidor de um nível para o outro imediatamente superior dentro do grupo a que pertence o cargo ou emprego, mediante avaliação do desempenho e capacitação profissional." (NR)

"Art. 38 - A readaptação é o provimento de funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a superveniente limitação que tenha sofrido em sua capacidade física e/ou mental, constatada em inspeção médica, a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura. (...)" (NR)

"Art. 40 - (...)

(...)

Parágrafo único - A vacância de cargo implicará na respectiva vaga." (NR)

"Art. 41 - (...)

(...)

§ 3º - Na hipótese dos §§ 1º e 2º, inciso I, deste artigo, o servidor só poderá ser exonerado após a realização de exame médico demissional.



§ 4° - A critério da Administração, observados os requisitos legais e a necessidade do serviço, o exame médico demissional poderá ser dispensado."

"Art. 44 - (...)

§ 1° - O funcionário ficará afastado do exercício de suas atividades com prejuízo da remuneração devida, quando tiver suspensa, por decisão definitiva do órgão administrativo ou de classe competente, a habilitação exigida para a posse e exercício do cargo, pelo prazo necessário à regularização.

§ 2° - Não se aplica o disposto no § 1° ao servidor enquanto estiver afastado do serviço por outro motivo ou em gozo de licença prevista nesta Lei Complementar.

§ 3° - Na hipótese de perda definitiva da habilitação de que trata o § 1°, será instaurado processo administrativo disciplinar visando a exoneração do servidor."

(...)

"Art. 56 - O funcionário adquirirá estabilidade após 03 (três) anos de exercício em cargo efetivo, quando nomeado por concurso público." (NR)

"Art. 65 - (...)

(...)

§ 2° - Interromperá o período aquisitivo, iniciando-se nova contagem, se houver o funcionário:

(...) (NR)

"Art. 73 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, mediante inspeção médica a cargo do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

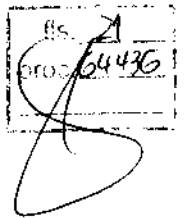
§ 1° - Para os fins deste artigo, admitir-se-á atestado médico emitido por médico particular, identificado com o respectivo código previsto na CID - Classificação Internacional de Doenças, se o caso, o qual deverá ser apresentado na forma e no prazo previsto em Regulamento.

§ 2° - É facultado ao médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a qualquer tempo, exigir nova inspeção médica.

(...)

§ 5° - Para a licença com afastamento de até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, e, se, por prazo superior, por perícia médica a cargo do Regime Próprio de Previdência do Município.

(...) (NR)



"Art. 74 - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado pelo Serviço de Medicina do Trabalho da Prefeitura, a pedido ou de ofício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se tomarem como faltas injustificadas os dias de ausência." (NR)

"Art. 75 - (...)

(...)

§ 3º - A prova do acidente será feita em processo especial, no prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período quando as circunstâncias o exigirem, e seu reconhecimento dependerá de inspeção ou apuração pelos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura.

(...)

§ 5º - A prova pericial da relação de causa e efeito a que se refere § 4º será produzida a cargo dos Serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho da Prefeitura e por junta médica do Regime Próprio de Previdência do Município." (NR)

"Art. 79 - (...)

(...)

§ 2º - A licença de que trata este artigo será concedida com remuneração integral até 30 (trinta) dias; após, sem remuneração, até o limite máximo de 02 (dois) anos, sendo computado neste período as novas concessões.

§ 3º - Atingido o limite estabelecido no § 2º deste artigo, nova licença só poderá ser concedida após decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 4º - Sem prejuízo do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, nova licença remunerada só poderá ser concedida depois de decorridos 2 (dois) anos do término da licença remunerada anterior." (NR)

"Art. 96 - (...)

(...)

IV - de 40% (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC0, CC1, CC2 e CC3, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor;



V - de 40 % (quarenta por cento) do vencimento base do cargo em comissão, para os ocupantes de cargo de provimento em comissão símbolos CC4, CC5, CC6, e CC7, observado o disposto no art. 100, não cumulativa com a gratificação prevista no inciso II do art. 4º desta Lei Complementar, ainda que incorporada aos vencimentos do servidor." (NR)

"Art. 101 - (...)

(...)

§ 3º - (...)

I - para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista;

II - para os funcionários admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

(...)

§ 5º - Aplica-se o disposto neste artigo aos integrantes do quadro de pessoal contratado, regulado pela Lei nº 3.067, de 10 de junho de 1987." (NR)

"Art. 103 - (...)

(...)

§ 2º - O adicional de risco de vida será mantido nos casos de afastamento de que tratam os incisos I a IV, VII, X, XI, XIV, XV, XIX, XX e XXI do art. 55 desta Lei Complementar.

§ 3º - Nos afastamentos previstos nos incisos V e VI do art. 55 desta Lei Complementar, o adicional de risco de vida será mantido até o 15º dia de afastamento.

§ 4º - Nos afastamentos por licença à gestante e por adoção, o adicional de risco de vida será devido a partir da cessação do benefício previdenciário, na forma dos arts. 80, 81 e 83 desta Lei Complementar." (NR)

"Art. 108 - (...)

(...)

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada a recebimento de importância igual ou superior ao salário mínimo nacional.

(...)" (NR)



№ 23
Proc. 64436

"Art. 109 - O valor do abono familiar será de 10% (dez por cento) do salário mínimo nacional, por dependente.

(...)

§ 2º - Se o funcionário ativo possuir, comprovadamente, filho ou dependente excepcional, o abono familiar corresponderá ao valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional, pago em relação a cada doente." (NR)

"Art. 115 - (...)

(...)

§ 1º - (...)

I - para os funcionários admitidos a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, desde que contínuo, sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista:

II - para os funcionários admitidos até a data da publicação da Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, com as alterações da Lei Complementar nº 402, de 29 de junho de 2004, todo o tempo de serviço prestado ao Município, ainda que descontínuo e sob qualquer regime, inclusive o da legislação trabalhista.

(...)" (NR)

"Art. 128 - (...)

(...)

XIII - não dar causa, por ação ou omissão, a situação que o inabilite ou impeça o exercício regular do cargo de que é titular.

"Art. 129 - (...)

(...)

Parágrafo único - (...)

I - exercício de atribuições de direção e gerência, bem como participação nos conselhos de administração e fiscal, de empresas ou entidades em que o Município detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros:

(...)"

"Art. 138 - (...)

(...)



XV - ação ou omissão em virtude da qual o servidor se torne inabilitado ou impedido do exercício regular do cargo.

(...)"

"Art. 166 - Findo o prazo previsto no parágrafo único do art. 165 e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á designado defensor, pelo Prefeito, na forma do parágrafo único do art. 151." (NR)

"Art. 185-A - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração, pensão ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e onze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

see. 1



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 485**

PROJETO DE LEI Nº 11.099

PROCESSO Nº 64.436

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, o presente projeto de lei institui o Quadro Especial de cargos e empregos dos servidores da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente colocados à disposição da DAE S/A – Água e Esgoto.

Antes de esta Consultoria exarar parecer acerca do presente projeto de lei, em caráter preliminar requer à Presidência da Casa que determine o encaminhamento dos autos à Diretoria Financeira da Casa para providenciar prévia análise técnica, circunstanciada e planejada dentro do âmbito de sua competência, relativamente à adequação da propositura à Lei de Responsabilidade Fiscal, com base nos documentos contábeis de fls. 85/86, assim como indicar se a proposta está em consonância com o disposto no art. 169, incisos I e II da Constituição da República, comprovando disponibilidade orçamentária e seu respectivo impacto financeiro e se conta com autorização específica no PPA 2010/2013, e nas leis de diretrizes orçamentárias e orçamentária, acrescentando, se o caso, outras informações que entender pertinente, a fim de bem orientar a tramitação do projeto.

Pede-se, pois, celeridade na análise, em face de a Legislação Eleitoral – Lei federal 9.504/97, art. 73, V, - vedar a aprovação de propostas deste gênero nos seis meses que antecedem o pleito e até a posse dos eleitos, de forma que o projeto deve ser votado até 10 de abril do corrente ano.

Após, retorne os autos a este órgão técnico para análise e parecer.

Jundiaí, 3 de abril de 2012

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

rsv

João Jam Paulo Júnior
João Jam Paulo Júnior
Consultor Jurídico



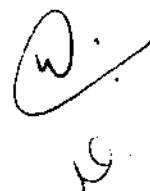
DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER N° 0024/2012

Vem a esta Diretoria, a pedido verbal da Consultoria Jurídica, o Projeto de Lei n. 11.099, de autoria do Prefeito Municipal, que altera a estrutura dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo e de natureza permanente, respectivamente, do quadro de pessoal lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, de acordo com o artigo 3° da Lei n. 5.308, de 05 de outubro de 1999, enquanto estiverem à disposição da DAE S/A Água e Esgoto.

O projeto vem instruído com a planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro que nos mostra uma despesa da ordem de R\$ 2.379.300,00 para o exercício de 2012. O impacto com tal ação será nulo, posto que as dotações orçamentárias a serem oneradas encontram-se elencadas no artigo 20 da propositura.

De acordo com o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas constantes da L.D.O, temos que a estimativa de Despesas Totais com Pessoal será da ordem de 39,0% para o presente exercício o que atende ao disposto no artigo 5°, inciso I da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Anotamos que existe previsão de superávit tanto para o exercício de 2012 como para os três próximos.

Assim sendo, entendemos que o presente projeto atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00).

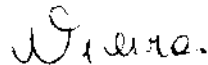
Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 03 de abril de 2012.



DJAIR BOCANELLA

Diretor Financeiro



ANDREA AP A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1.639**

PROJETO DE LEI Nº 11.099

PROCESSO Nº 64.436

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL**, retorna a esta Consultoria o presente projeto de lei, que institui o Quadro Especial de cargos e empregos dos servidores da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente colocados à disposição da DAE S/A – Água e Esgoto.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 10; vem instruída com as Planilhas de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 11) e Demonstrativo da Compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes da LDO (fls. 12), e documentos de fls. 13/27.

Esta Consultoria Jurídica solicitou, através de Despacho, manifestação da Diretoria Financeira, no sentido de indicar, justificadamente, se o projeto atende os termos/parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição da República.

A Diretoria Financeira, órgão técnico que detém a competência exclusiva de se pronunciar sobre matérias de cunho contábil e financeiro do Legislativo, informa através de seu Parecer nº 0024/2012, de fls. 26/27, em síntese, que: **1)** o projeto altera a estrutura dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo e de natureza permanente, respectivamente, do quadro de pessoal lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, de acordo com o art. 3º da Lei 5.308/99, enquanto estiverem à disposição da DAE S/A – Água e Esgoto; **2)** a análise da planilha de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro indica despesa da ordem de R\$ 2.379.300,00 (dois milhões, trezentos e setenta e nove mil e trezentos reais) para o exercício de 2012, e impacto nulo, posto que as dotações orçamentárias a serem oneradas encontram-se elencadas no art. 20 da proposta; **3)** o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas constantes da LDO (fls. 12), aponta que a estimativa de Despesas Totais com Pessoai. será da ordem de 39,0% para o presente exercício, o que atende ao disposto no art. 5º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal - (os percentuais também ficarão dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – art. 19), **4)** aponta a existência de previsão de superávit tanto para o exercício de 2012 como para os três próximos; e **5)** conclui que o presente Projeto de Lei atende aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda



(Parecer CJ nº 1.639 ao PL nº 11.099 – fls. 02)

esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, a manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em exame se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, I, III, IV e V, c/c o art. 72, IX, XII e XIII), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que tem por intuito instituir o Quadro Especial de cargos e empregos dos servidores da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente colocados à disposição da DAE S/A – Água e Esgoto, determinação que somente poderá ser alcançada através de lei, e nesse aspecto não apontamos empecilhos incidentes sobre a pretensão.

Alerta este órgão técnico, em face da vedação imposta pela legislação eleitoral vigente – art. 73, inc. V -, da Lei federal 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, que propostas desta natureza não podem ser aprovadas nos seis meses que antecedem as eleições e até a posse dos eleitos. Portanto, o presente projeto de lei deve ser votado até o dia 10 de abril do corrente ano. Relativamente ao mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as Comissões de Economia, Finanças e Orçamento e de Assuntos do Trabalho.



(Parecer CJ nº 1.639 ao PL nº 11.099 – fls. 03)

PROJETO QUE NÃO ADMITE VOTAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA

Ressalta este órgão técnico que o presente projeto de lei, por força do que dispõe o § 2º do art. 200 do Regimento Interno da Edilidade, não poderá tramitar em regime de urgência, por versar sobre concessão de vantagem aos servidores.

§ 2º do art. 44, L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (letra "a" do

S.m.e.

Jundiaí, 3 de abril de 2012.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico

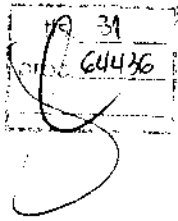
Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico

João Jampaolo Júnior
João Jampaolo Júnior
Consultor Jurídico

rsv



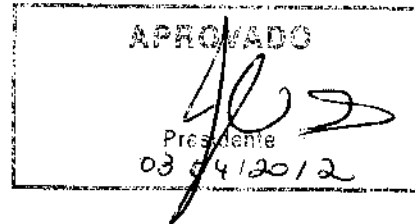
Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº

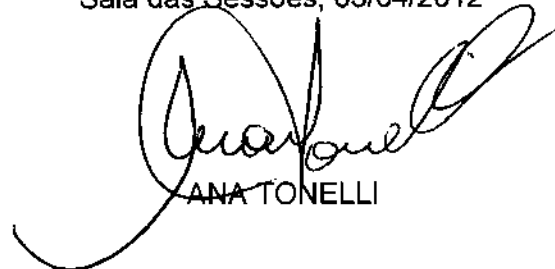
00879

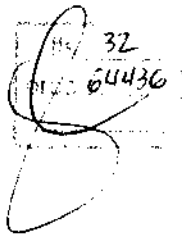
PREFERÊNCIA para apreciação dos Projetos de Lei n.ºs 11.099, 11.100 e 11.094, do Prefeito Municipal.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do Plenário, PREFERÊNCIA para apreciação dos Projetos de Lei n.ºs 11.099, 11.100 e 11.094, do Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, 03/04/2012


ANA TONELLI



PARECER VERBAL

142ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/04/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.099

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: **FERNANDO BARDI**

Voto favorável

Membros: Ana Tonelli - acompanha o Relator

Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

Paulo Sergio Martins - acompanha o Relator

Roberto Conde - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



33
64436

PARECER VERBAL

142ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/04/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.099

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Relator: **ENIVALDO FREITAS**

Voto favorável

Membros: Durval Orlato - acompanha o Relator

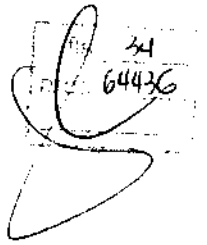
José Galvão Braga Campos - acompanha o Relator

Leandro Palmarini - acompanha o Relator

Marcelo Gastaldo - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



PARECER VERBAL

142ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 03/04/2012

PROJETO DE LEI Nº. 11.099

COMISSÃO DE ASSUNTOS DO TRABALHO

Relator: **LEANDRO PALMARINI**

Voto favorável

Membros: Antonio Carlos Pereira Neto - acompanha o Relator

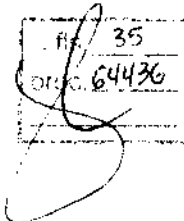
Domingos Fonte Basso - acompanha o Relator

Ana Tonelli - acompanha o Relator

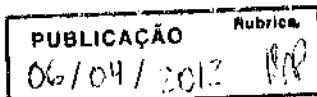
Marilena Negro - acompanha o Relator

Voto favorável aprovado

Conclusão: **PARECER FAVORÁVEL**



Proc. 64.436



Autógrafo

PROJETO DE LEI N.º 11.099

Institui o Quadro Especial de cargos e empregos dos servidores da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente colocados à disposição da DAE S/A - Água e Esgoto.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de abril de 2012 o Plenário aprovou:

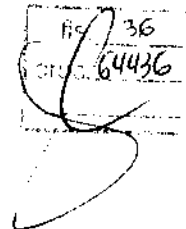
**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente lei institui normas relativas ao regime jurídico dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo e de natureza permanente, respectivamente, do quadro de pessoal lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, enquanto estiverem à disposição da DAE S/A Água e Esgoto.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se Quadro Especial o conjunto de cargos e empregos públicos lotados na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, por força da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999.

**CAPÍTULO II
DO QUADRO DE CARGOS, EMPREGOS E SALÁRIOS**

Art. 2º - Os cargos e empregos públicos criados pela Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 293, de 27 de dezembro de 1999, mantidos pela Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, e alterados pela Lei nº 7.027, de 03 de



(Autógrafo PL 11.099 – fls. 2)

abril de 2008, terão suas nomenclaturas, quantitativos e descrições das atribuições dispostos nos Anexos IV e XXI ao Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 3º - A remuneração dos servidores públicos lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente observará o que dispõe o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Chefe de Seção de Almoxarifado e Chefe de Seção de Contas e Controle, disposto no Anexo IV ao Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, fica alterado do grupo remuneratório básico ESP I B para o grupo remuneratório básico TEC I J.

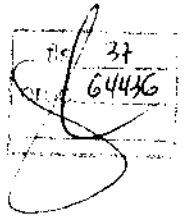
Art. 4º - Fica autorizado o recebimento de Bonificação por Resultados, pelos servidores públicos de que trata esta Lei, se e de acordo com a vantagem instituída na DAE S/A Água e Esgoto.

§ 1º - O ônus referente à bonificação estabelecida no “caput” deste artigo será de responsabilidade da DAE S/A Água e Esgoto enquanto o servidor permanecer à disposição daquela sociedade de economia mista.

§ 2º - O servidor de que trata esta Lei, na hipótese de voltar a exercer suas atribuições na Administração Direta, ficará submetido às regras de bonificação estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 5º - A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta lei, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela DAE S/A Água e Esgoto.

Parágrafo único - A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.



(Autógrafo PL 11.099 – fls. 3)

CAPÍTULO IV DA DESIGNAÇÃO EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 6º - O servidor lotado no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, poderá ocupar, transitoriamente, emprego de provimento em comissão ou função de confiança na DAE S/A Água e Esgoto.

§ 1º - O servidor poderá optar pela percepção do salário ou da gratificação da função de confiança e do emprego em comissão estabelecidos por aquela sociedade de economia mista.

§ 2º - A designação para o desempenho das atribuições do emprego em comissão e da função de confiança é de livre escolha e dispensa do Presidente da DAE S/A Água e Esgoto.

§ 3º - É vedada a acumulação remunerada de funções de confiança.

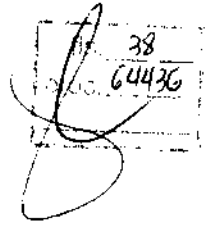
§ 4º. Para a composição do valor base de contribuição para o regime próprio de Previdência Social ou para quaisquer outros efeitos, os valores recebidos a título de emprego em comissão, de função de confiança ou superiores à remuneração do cargo efetivo, seguirão a legislação vigente.

Art. 7º - Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Chefe de Divisão, Chefe de Seção e Encarregado Operacional, lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, estão excluídos da norma estabelecida no “caput” do art. 6º desta Lei no que se refere à designação para função de confiança, exceção feita se a designação for para função de nível hierárquico superior ao cargo de origem.

CAPÍTULO V DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 8º - A Mobilidade Funcional dos servidores lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente será a estabelecida no Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Art. 9º - Em razão do que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, a DAE S/A Água e Esgoto será a responsável pela programação e realização dos processos de progressão e promoção, priorizando a progressão, de conformidade



(Autógrafo PL 11.099 – fls. 4)

com os recursos alocados para tais despesas fixados no orçamento anual daquela sociedade de economia mista, sob a coordenação e supervisão da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Art. 10 - Caberá à Diretoria Administrativa da DAE S/A Água e Esgoto, na forma estabelecida no art. 20 do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, a avaliação técnica quanto à pertinência dos cursos de capacitação para a promoção dos servidores lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, enquanto eles estiverem à disposição da empresa.

CAPÍTULO VI DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 11 - Para fins da capacitação profissional estabelecida no Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, os servidores de que trata esta Lei:

I - seguirão o Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento instituído na DAE S/A Água e Esgoto, enquanto permanecerem à disposição daquela sociedade de economia mista.

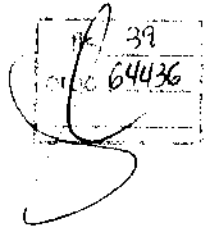
II - poderão valer-se do estabelecido no art. 22 do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 12 - É de responsabilidade também do servidor, por iniciativa própria, a participação em cursos de capacitação, dentro da sua área de atuação, promovendo o seu autodesenvolvimento profissional.

Art. 13 - Desde que haja interesse da DAE S/A Água e Esgoto e observada a necessidade do serviço, os servidores ocupantes dos cargos e empregos regidos por esta Lei poderão ser indicados para exercer parcialmente a sua jornada de trabalho em atividades de capacitação e formação profissional, realizando atividades técnicas, administrativas e de monitoria, ministrando aulas e palestras ou atuando como instrutores técnicos na sua área.

§ 1º - O trabalho exercido na forma deste artigo depende da anuência do servidor e não implicará em remuneração adicional, sendo as horas de capacitação efetivamente ministradas, convertidas em pontos a serem acrescidos à nota final da avaliação do desempenho, na proporção de 1,00 (hum) ponto por hora, limitado à nota 10,0 (dez).

§ 2º - Caberá à DAE S/A Água e Esgoto, se o caso, a prévia capacitação pedagógica dos servidores de que trata esta Lei e que se dispuserem às atividades previstas no



(Autógrafo PL 11.099 – fls. 5)

“caput” deste artigo, podendo realizar processos seletivos nos casos em que houver mais de um interessado na atividade.

Art. 14 - A critério da DAE S/A Água e Esgoto, tendo em vista o planejamento institucional e a necessidade do serviço, poderá ser concedido ao servidor abrangido por esta Lei, afastamento para participação em visitas técnicas, congressos, seminários, atividades diversas de capacitação, cursos profissionalizantes e de educação superior, nesta incluída a pós-graduação, desde que atendidos os requisitos contidos na regulamentação do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento da DAE S/A Água e Esgoto e os constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO VII DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

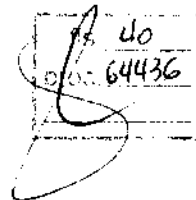
Art. 15 - O Sistema de Avaliação de Desempenho dos servidores lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente será o estabelecido no Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

CAPÍTULO VIII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16 - A jornada de trabalho dos servidores lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente é a seguinte:

I - servidores em geral: 40 (quarenta) horas semanais;

II - servidores ocupantes dos cargos de operador de bombas, auxiliar de tratamento, operador de ETA, radiotelefonista, operador de sistemas, auxiliar de serviços internos e porteiro: 36 (trinta e seis) horas semanais, realizada em escalas, turno de revezamento ou fixas, definidas pela DAE S/A Água e Esgoto, enquanto permanecerem à disposição daquela empresa.



(Autógrafo PL 11.099 – fls. 6)

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 - Na ocorrência de retorno para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, o servidor de que trata esta Lei será enquadrado na estrutura de pessoal e no grupo remuneratório básico em vigor na Prefeitura Municipal, levando-se em consideração as atribuições do cargo ou do emprego de origem e respeitada a evolução funcional alcançada até a data de publicação do ato administrativo, a ser realizado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos.

§ 1º - Para atender ao disposto no “caput”, o cargo ou emprego público, mantido por esta Lei e ocupado pelo servidor, será automaticamente incorporado e adequado à estrutura e ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, a partir da publicação do ato administrativo.

§ 2º - Na impossibilidade de atendimento do disposto no “caput”, o cargo ou emprego público de origem será mantido, em agrupamento suplementar, a ser extinto na vacância, respeitando-se, em todo o caso, a evolução funcional alcançada até a data da publicação do ato administrativo.

Art. 18 - A diretoria executiva da DAE S/A Água e Esgoto será a gestora do quadro de pessoal especial lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente que estiver à disposição daquela sociedade de economia mista, inclusive com atribuição para decidir sobre a oportunidade e conveniência de promoções, bem como, de todos os demais aspectos administrativos envolvendo esses servidores.

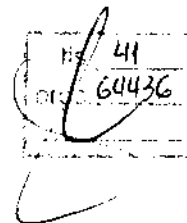
Art. 19 - Na hipótese de o cargo de Diretor da DAE S/A Água e Esgoto ser ocupado por servidor do Quadro Especial lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, este poderá optar:

I - pelo que dispõe o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 02 de dezembro de 2011;

II - pela percepção da remuneração do cargo de Diretor na forma estabelecida por aquela sociedade de economia mista.

Parágrafo único - Para a composição do valor base de contribuição para o regime próprio de Previdência Social ou para quaisquer outros efeitos, os valores recebidos superiores à remuneração do cargo efetivo seguirão o disposto na legislação vigente.

Art. 20 – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias: 11.01.04.125.0100.2300.3.1.90.11.00.902, 11.01.04.125.0100.2300.3.1.90.13.00.902 e 11.01.04.125.0100.2300.3.1.90.13.00.902.

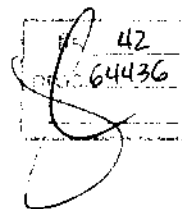


(Autógrafo PL 11.099 – fls. 7)

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em três de abril de dois mil e doze (03/04/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”
Presidente



Of. PR/DL 170/2012
proc. 64.436

Em 03 de abril de 2012.

Exm.º Sr.

MIGUEL HADDAD

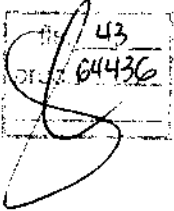
DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Exª. encaminho o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI N.º 11.099**, aprovado na Sessão Extraordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.099

OFÍCIO PR/DL Nº. 170/2012

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

03 / 04 / 12

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Gabriel

RECEBEDOR:

Osvaldo

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26 / 04 / 12

W. Maranhão

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

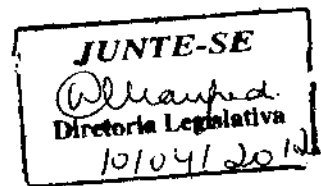
44
64436
Rh

OF. GP.L. nº 078/2012

Processo nº 8.522-8/2012

Jundiaí, 03 de abril de 2012.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 7.834, objeto do Projeto de Lei nº 11.099, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta

scc1



Rn

LEI N.º 7.834, DE 03 DE ABRIL DE 2012

Institui o Quadro Especial de cargos e empregos dos servidores da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente colocados à disposição da DAE S/A - Água e Esgoto.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 03 de abril de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente lei institui normas relativas ao regime jurídico dos cargos e empregos públicos de provimento efetivo e de natureza permanente, respectivamente, do quadro de pessoal lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, enquanto estiverem à disposição da DAE S/A Água e Esgoto.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, considera-se Quadro Especial o conjunto de cargos e empregos públicos lotados na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, por força da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999.

CAPÍTULO II**DO QUADRO DE CARGOS, EMPREGOS E SALÁRIOS**

Art. 2º - Os cargos e empregos públicos criados pela Lei Complementar nº 186, de 18 de abril de 1996, alterada pela Lei Complementar nº 293, de 27 de dezembro de 1999, mantidos pela Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, e alterados pela Lei nº 7.027, de 03 de abril de 2008, terão suas nomenclaturas, quantitativos e descrições das atribuições dispostos nos Anexos IV e XXI ao Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.



CAPÍTULO III DA REMUNERAÇÃO

Art. 3º - A remuneração dos servidores públicos lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente observará o que dispõe o Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiá, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

Parágrafo único - O enquadramento dos servidores ocupantes dos cargos de Chefe de Seção de Almoxarifado e Chefe de Seção de Contas e Controle, disposto no Anexo IV ao Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiá, fica alterado do grupo remuneratório básico ESP I B para o grupo remuneratório básico TEC I J.

Art. 4º - Fica autorizado o recebimento de Bonificação por Resultados, pelos servidores públicos de que trata esta Lei, se e de acordo com a vantagem instituída na DAE S/A Água e Esgoto.

§ 1º - O ônus referente à bonificação estabelecida no “caput” deste artigo será de responsabilidade da DAE S/A Água e Esgoto enquanto o servidor permanecer à disposição daquela sociedade de economia mista.

§ 2º - O servidor de que trata esta Lei, na hipótese de voltar a exercer suas atribuições na Administração Direta, ficará submetido às regras de bonificação estabelecidas pela Prefeitura Municipal de Jundiá.

Art. 5º - A Bonificação por Resultados constitui, nos termos desta Lei, prestação pecuniária eventual, desvinculada dos vencimentos ou salário do servidor, que a perceberá de acordo com o cumprimento de metas fixadas pela DAE S/A Água e Esgoto.

Parágrafo único - A Bonificação por Resultados não integra nem se incorpora aos vencimentos ou salários para quaisquer efeitos e não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária ou benefício, não incidindo sobre a mesma os descontos previdenciários.



CAPÍTULO IV

DA DESIGNAÇÃO EM COMISSÃO E DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 6º - O servidor lotado no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, de acordo com o art. 3º da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, poderá ocupar, transitoriamente, emprego de provimento em comissão ou função de confiança na DAE S/A Água e Esgoto.

§ 1º - O servidor poderá optar pela percepção do salário ou da gratificação da função de confiança e do emprego em comissão estabelecidos por aquela sociedade de economia mista.

§ 2º - A designação para o desempenho das atribuições do emprego em comissão e da função de confiança é de livre escolha e dispensa do Presidente da DAE S/A Água e Esgoto.

§ 3º - É vedada a acumulação remunerada de funções de confiança.

§ 4º. Para a composição do valor base de contribuição para o regime próprio de Previdência Social ou para quaisquer outros efeitos, os valores recebidos a título de emprego em comissão, de função de confiança ou superiores à remuneração do cargo efetivo, seguirão a legislação vigente.

Art. 7º - Os servidores ocupantes dos cargos efetivos de Chefe de Divisão, Chefe de Seção e Encarregado Operacional, lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, estão excluídos da norma estabelecida no "caput" do art. 6º desta Lei no que se refere à designação para função de confiança, exceção feita se a designação for para função de nível hierárquico superior ao cargo de origem.

CAPÍTULO V

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 8º - A Mobilidade Funcional dos servidores lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente será a estabelecida no Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.



48
64436
Rm

Art. 9º - Em razão do que dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 5.308, de 05 de outubro de 1999, a DAE S/A Água e Esgoto será a responsável pela programação e realização dos processos de progressão e promoção, priorizando a progressão, de conformidade com os recursos alocados para tais despesas fixados no orçamento anual daquela sociedade de economia mista, sob a coordenação e supervisão da Secretaria Municipal de Recursos Humanos.

Art. 10 - Caberá à Diretoria Administrativa da DAE S/A Água e Esgoto, na forma estabelecida no art. 20 do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, a avaliação técnica quanto à pertinência dos cursos de capacitação para a promoção dos servidores lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, enquanto eles estiverem à disposição da empresa.

CAPÍTULO VI

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 11 - Para fins da capacitação profissional estabelecida no Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012, os servidores de que trata esta Lei:

I - seguirão o Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento instituído na DAE S/A Água e Esgoto, enquanto permanecerem à disposição daquela sociedade de economia mista.

II - poderão valer-se do estabelecido no art. 22 do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Art. 12 - É de responsabilidade também do servidor, por iniciativa própria, a participação em cursos de capacitação, dentro da sua área de atuação, promovendo o seu autodesenvolvimento profissional.

Art. 13 - Desde que haja interesse da DAE S/A Água e Esgoto e observada a necessidade do serviço, os servidores ocupantes dos cargos e empregos regidos por esta Lei



poderão ser indicados para exercer parcialmente a sua jornada de trabalho em atividades de capacitação e formação profissional, realizando atividades técnicas, administrativas e de monitoria, ministrando aulas e palestras ou atuando como instrutores técnicos na sua área.

§ 1º - O trabalho exercido na forma deste artigo depende da anuência do servidor e não implicará em remuneração adicional, sendo as horas de capacitação efetivamente ministradas, convertidas em pontos a serem acrescidos à nota final da avaliação do desempenho, na proporção de 1,00 (hum) ponto por hora, limitado à nota 10,0 (dez).

§ 2º - Caberá à DAE S/A Água e Esgoto, se o caso, a prévia capacitação pedagógica dos servidores de que trata esta Lei e que se dispuserem às atividades previstas no "caput" deste artigo, podendo realizar processos seletivos nos casos em que houver mais de um interessado na atividade.

Art. 14 - A critério da DAE S/A Água e Esgoto, tendo em vista o planejamento institucional e a necessidade do serviço, poderá ser concedido ao servidor abrangido por esta Lei, afastamento para participação em visitas técnicas, congressos, seminários, atividades diversas de capacitação, cursos profissionalizantes e de educação superior, nesta incluída a pósgraduação, desde que atendidos os requisitos contidos na regulamentação do Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento da DAE S/A Água e Esgoto e os constantes do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais.

CAPÍTULO VII

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 15 - O Sistema de Avaliação de Desempenho dos servidores lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente será o estabelecido no Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Jundiá, instituído pela Lei nº 7.827, de 29 de março de 2012.

CAPÍTULO VIII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 16 - A jornada de trabalho dos servidores lotados no quadro especial da Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente é a seguinte:



I - servidores em geral: 40 (quarenta) horas semanais;

II - servidores ocupantes dos cargos de operador de bombas, auxiliar de tratamento, operador de ETA, radiotelefonista, operador de sistemas, auxiliar de serviços internos e porteiro: 36 (trinta e seis) horas semanais, realizada em escalas, turno de revezamento ou fixas, definidas pela DAE S/A Água e Esgoto, enquanto permanecerem à disposição daquela empresa.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

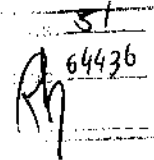
Art. 17 - Na ocorrência de retorno para o quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, o servidor de que trata esta Lei será enquadrado na estrutura de pessoal e no grupo remuneratório básico em vigor na Prefeitura Municipal, levando-se em consideração as atribuições do cargo ou do emprego de origem e respeitada a evolução funcional alcançada até a data de publicação do ato administrativo, a ser realizado pelo Secretário Municipal de Recursos Humanos.

§ 1º - Para atender ao disposto no “caput”, o cargo ou emprego público, mantido por esta Lei e ocupado pelo servidor, será automaticamente incorporado e adequado à estrutura e ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal, a partir da publicação do ato administrativo.

§ 2º - Na impossibilidade de atendimento do disposto no “caput”, o cargo ou emprego público de origem será mantido, em agrupamento suplementar, a ser extinto na vacância, respeitando-se, em todo o caso, a evolução funcional alcançada até a data da publicação do ato administrativo.

Art. 18 - A diretoria executiva da DAE S/A Água e Esgoto será a gestora do quadro de pessoal especial lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente que estiver à disposição daquela sociedade de economia mista, inclusive com atribuição para decidir sobre a oportunidade e conveniência de promoções, bem como, de todos os demais aspectos administrativos envolvendo esses servidores.

Art. 19 - Na hipótese de o cargo de Diretor da DAE S/A Água e Esgoto ser ocupado por servidor do Quadro Especial lotado na Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente, este poderá optar:



I - pelo que dispõe o § 2º do art. 4º da Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Lei Complementar nº 508, de 02 de dezembro de 2011;

II - pela percepção da remuneração do cargo de Diretor na forma estabelecida por aquela sociedade de economia mista.


Parágrafo único - Para a composição do valor base de contribuição para o regime próprio de Previdência Social ou para quaisquer outros efeitos, os valores recebidos superiores à remuneração do cargo efetivo seguirão o disposto na legislação vigente.

Art. 20 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias: 11.01.04.125.0100.2300.3.1.90.11.00.902, 11.01.04.125.0100.2300.3.1.90.13.00.902 e 11.01.04.125.0100.2300.3.1.90.13.00.902.

Art. 21 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2012.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos três dias do mês de abril de dois mil e doze.


GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos